

PROJETO DE LEI Nº 1150 2014

“Dispõe sobre a reserva de espaço para divulgação específica às finalidades desta Lei, no interior das escolas e educandários, vidros traseiros de veículos escolares no município de Belo Horizonte”.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As escolas e educandários públicos e privados situados no município de Belo Horizonte, deverão prover em seu interior, em mural, ou local apropriado e de grande visibilidade, espaço destinado à divulgação de cartazes, folders e afins, alusivos a Campanhas de Combate ao Transporte Clandestino e promoção do transporte escolar regular.

§ 1º - O espaço, ou Mural disponibilizado deverá ter dimensões mínimas de (2,0 X 2,0)m. Em se tratando de veículos em toda a extensão do vidro traseiro em material adesivo perfurado, "see thru".


§ 2º - Além dos espaços físicos descritos no caput deste Artigo, os estabelecimentos de ensino que possuírem páginas na Web, ou agendas escolares, deverão, garantir nas primeiras páginas, espaço, nesses meios de comunicação, para divulgação de mensagens de alerta ao transporte clandestino e promoção do Transporte Escolar regulamentado.

§ 3º - A divulgação será sempre gratuita. O custo da criação publicitária, bem como o texto e a arte, ficará a cargo do membro da rede de suporte que pleitear o espaço para divulgação da campanha, o projeto de divulgação poderá ser desenvolvido em conjunto ou separadamente.

**Art. 2º** - Em nenhuma hipótese será permitida a afixação dos elementos de Mídia citados no caput do Art. 1º e seu § 1º, que atentem contra princípios éticos, filosóficos e legais da sociedade em geral e da Instituição de Ensino, em particular.

**Art. 3º** - A afixação dos elementos de Mídia tratados nesta Lei, deverá ser precedida de comunicação formal e tempestiva à direção da instituição de ensino, obedecendo a ordem cronológica de petição.

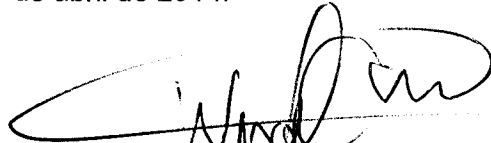
PL m.º 1150/14

DIRLE 3	FL.
	02

Parágrafo Único – O espaço a ser destinado á divulgação prevista nesta lei, deverá estar disponibilizado durante todo o ano letivo.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2014.

  
**PROFESSOR WENDEL**  
**VEREADOR – PSB**

#### JUSTIFICATIVA

Considerando que a Rede de suporte à infraestrutura educacional é composta por: a) Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transporte, b) Escolas e Educandários e c) O Transporte Escolar representado pelo seu Sindicato;

Considerando a necessidade, de integração e interação desta Rede visando a melhoria do Transporte Escolar em geral e o combate ao transporte escolar clandestino em particular.